



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.553 - RN (2011/0070410-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ASSU - RN
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : L F DE SOUZA JÚNIOR - MICROEMPRESA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA *ECONOMIA* E DA *CELERIDADE PROCESSUAIS*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.
2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Ulteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal.
3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipanguaçu/RN (fls. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e "por ausência de ascendência hierárquica".
4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ.
5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula.
6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, "d"). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ.
7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 22 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.553 - RN (2011/0070410-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ASSU - RN
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : L F DE SOUZA JÚNIOR - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Consta que a União propôs Execução Fiscal da dívida ativa contra Microempresa, em virtude de multa por infração de dispositivo da CLT no valor originário de R\$. 2.738,77, e pediu, ulteriormente, o arquivamento do processo sem baixa.

A sentença indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem a resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa ao Tribunal Regional Federal.

Nesse íterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em razão da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipanguaçu/RN (fl. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como agravo de petição, determinando-se a apresentação de resposta e remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recebidos os autos naquele Tribunal, foi suscitado Conflito negativo de Competência porque já proferida sentença e "por ausência de ascendência hierárquica". Aduziu-se que:

(...) o Juízo *a quo*, quando da prolação da sentença recorrida - após a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, carecia de competência material para tanto, razão pela qual deveria tê-la declinado, sob pena de nulidade da decisão. todavia, considerando a Justiça Comum Estadual não declarou nula a sentença proferida pelo Juízo absolutamente incompetente, o deciso permanece válido e eficaz. (fl. 91/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público opinou pelo conhecimento do conflito e designação da Vara do Trabalho como competente (fl. 111-115/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.553 - RN (2011/0070410-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.5.2011.

É assente neste Tribunal Superior que o julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, *salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum*, quando então prevalecerá a competência recursal do Tribunal respectivo. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04.

4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda.

5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo a alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado.

6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo, que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito, deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter sido consumado seu julgamento.

(...)

8. Manutenção do decisum agravado, que fixou no Juízo Federal suscitado a competência para processar a execução fiscal. 9. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 89.442/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05.05.2008 p. 1).

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT – DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO – COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO – ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado. (CC 56344/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 12.06.2006 p. 410)

O caso concreto é particular porque a execução foi proposta antes da Emenda Constitucional de 2004, mas a sentença (que não apreciou o mérito) foi prolatada em 2006. Essa particularidade faz com que não haja propriamente uma prorrogação de competência.

Dessa forma, entendo que seria competente a Justiça do Trabalho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando: a) a regra geral de que, após a referida Emenda Constitucional, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho no estado em que se encontram, exceto nas hipóteses em que já proferida sentença de mérito; b) que não houve julgamento de mérito; e c) que a execução não se tornou definitiva, porque nem sequer foi permitido seu prosseguimento.

Subsistiria, porém, a existência de uma sentença nula, prolatada em desacordo com a regra da EC 45/2004. Diante de um impasse sobre quem poderá anulá-la (o TRT, *hierarquicamente* incompetente, ou o TRF, *constitucionalmente* incompetente), aplica-se o entendimento bem suscitado pelo *Parquet*, no sentido de que, "em prol da celeridade processual, deve a r. Sentença ser anulada para que o pedido formulado pela Fazenda Nacional (e-STJ fls. 15) seja processado e julgado perante a Vara do Trabalho de Assú/RN, competente para o feito, em que pese não fazer parte do presente conflito" (fl. 114/STJ). Confira-se o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. INSTITUIÇÃO POR ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTES MESMO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. LEI N. 8.984/95. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que envolva sindicato e instituição financeira versando sobre contribuição assistencial fundada em acordo coletivo de trabalho. É que, de acordo com o art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004, são da competência trabalhista "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Porém, antes mesmo da edição da EC nº 45/2004, esta Corte já entendia que a competência para julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho é da Justiça Trabalhista, nos termos da Lei 8.984/95. Precedentes.

3. Na hipótese vertente, há sentença de mérito proferida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.984/95 (fls. 181-182). Portanto, por juiz incompetente.

4. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor conflito de competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Assim, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Conflito conhecido para, anulando a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC, 79817/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/03/2008. Cfr. ainda CC 87725/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/02/2008).

No voto condutor, consta a seguinte exposição:

2. Na hipótese vertente, há sentença de mérito proferida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.984/95 (fls. 181-182). Portanto, por juiz incompetente.

3. Nesse contexto, importante observar que o STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor conflito de competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). **Assim, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa.** Precedentes nesse sentido: CC 37.310/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/04/2003; CC 35.217/RS, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 16/12/2002; CC 22.829/PR, 1ª S., Min. Paulo Gallotti, DJ de 12/11/2001; CC 30.367/SC, 1ª S., Min. Paulo Gallotti, DJ de 04/06/2001; CC 58566/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 07.08.2006; CC 57406/MS, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 25.09.2006; CC 69560/RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006.

4. Isso posto, conheço do conflito para, anulando a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.

Diante do exposto, **conheço do Conflito para, anulando a sentença referida às fls. 19-21/STJ, declarar competente a Justiça do Trabalho.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0070410-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 116.553 / RN

Números Origem: 163030000230 42008020095210016

EM MESA

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ASSU - RN

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : L F DE SOUZA JÚNIOR - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.